



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos **13 (treze)** dias do mês de maio do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras: Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **13ª (décima terceira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos processos: Relatora: ELIANE VIANA RESPLANDE: PROC. Nº 1/6174/2018, A.I. 1/201814497, PROC. Nº 1/6175/2018, A.I. 1/201814496, PROC. Nº 1/6180/2018, A.I. 1/201814286, PROC. Nº 1/103/2020, A.I. 1/201916699. Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON : PROC. Nº 1/1994/2015, A.I. 1/201508715, PROC. Nº 1/151/2018, A.I. 1/201716692, PROC. 1/3550/2019, A.I. 1/201910683. Relator: ALEXANDRE BRENAND DA SILVA: PROC. Nº 1/735/2020, A.I. 1/202003812, PROC. Nº 1/736/2020, A.I. 1/202003819. Não havendo sugestões de correções as resoluções foram **aprovadas pelos membros da câmara. ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2853/2019.A.I.: 1/ 201904971. RECORRENTE: FIOTEX INDUSTRIAL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após amplas discussões e após manifestação em sessão do voto vista, da conselheira Sabrina Andrade Guilhon, resolve conhecer do recurso ordinário interposto e, por voto de desempate do presidente, dar parcial provimento, para reformar a decisão proferida no julgamento de 1ª instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto da conselheira designada Ivete Maurício de Lima, conforme disposto no art. 60 da Portaria 145/2017 por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, que entendeu pela exclusão do ICMS e aplicação da penalidade prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº. 13.418/2003, norma vigente à época dos fatos, uma vez que o valor da omissão de receita caracterizada com base no art. 92, parágrafo 8º, inciso III da Lei 12.670/1996 estar registrada na contabilidade e na presunção de que o ICMS ST foi pago pelo fornecedor KROMA, conforme contrato original, constante às fls 70 a 85 dos autos, o que ensejou, nos termos do art. 112, inciso IV do CTN, a aplicação da penalidade mais branda, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão entendeu pela improcedência da acusação fiscal. Foram votos contrários ao entendimento majoritário os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que se manifestaram pela improcedência da acusação fiscal, conforme entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon e o conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, defenderam a procedência do feito fiscal nos termos do lançamento, por entenderem que não houve comprovação nos autos do recolhimento de todo o ICMS devido, nas operações alcançadas pela autuação. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Francisco Evandro Paz. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3551/2019.A.I.: 1/ 201910743. RECORRENTE: TIM CELULAR S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário

interposto, resolve preliminarmente, afastar por unanimidade de votos a nulidade do julgamento monocrático. Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art.48 da Lei nº.15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. No mérito resolve, por maioria de votos, negar provimento, para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com teor do parecer da 2174/2014-PROC.7251030/2012 SEFAZ/CE, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários ao entendimento majoritário os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que se manifestaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “b” da Lei 12.670/1996 relativamente à parcela do creditamento indevido decorrente das aquisições de bens para o ativo imobilizado. Presente à sessão para apresentação oral do recurso o representante legal da parte, o advogado Dr. Rayffy Marques das Chagas. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3068/2019.A.I.: 1/ 201903666. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA: CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** prolatada em instância singular, nos termos do voto da conselheira relatora, com os fundamentos contidos no julgamento singular, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Ato contínuo declarar a extinção do processo em razão do pagamento/parcelamento. Presentes à sessão para acompanhamento do julgamento do processo as advogadas Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barros e Dra. Talita Moura Barreto Pontes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2299/2019.A.I.: 1/ 201901814. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: AMBOS: CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, resolve decidir pelo **SOBRESTAMENTO**, em razão do adiantado da hora, com fundamento nos artigos, 14 inciso XII da Portaria 145/2017. Ficando definido que o processo deverá à pauta de julgamento, em uma nova data a ser posteriormente definida. . **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/951/2021.A.I.: 2/ 202107572. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: ULTRASOM SERVIÇOS MÉDICOS S/A: CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, resolve decidir pelo **SOBRESTAMENTO**, em razão do adiantado da hora, com fundamento nos artigos, 14 inciso XII da Portaria 145/2017. Ficando definido que o processo deverá à pauta de julgamento, em uma nova data a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 14 (quatorze) do mês de junho, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras: Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da 14ª (décima quarta) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 13ª sessão. Adotadas as correções sugeridas, a ata foi aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/449/2021.A.I.: 1/ 202005335. RECORRENTE: PEDREIRA NATASHA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1)** Ausência Termo de Início de Fiscalização. Afastada de forma unânime, com fundamento no art. 825, inciso II do Dec. Nº 24.569/97- RICMS-CE; **2)** Ausência de clareza da intimação realizada sobre o teor da infração apontada; **3)** Inexistência da cientificação do Termo de Intimação no curso do processo administrativo; **4)** impedimento da SEFAZ de realizar procedimento fiscalizatório em relação ao contribuinte, se pendente de resposta consulta fiscal formulada; todas também afastadas por unanimidade de votos, devido, respectivamente, à existência de elementos materiais que identificam a infração; à regularidade da intimação via edital, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 49/2011, e pelo pedido de renovação do Regime Especial nº 3097/2015 não corresponder a consulta fiscal, não tendo sido realizado nos termos do § 3º do art. 1º da Instrução Normativa nº 10/2015. Em seguida, o representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou em sessão sobre o entendimento resultante do seu pedido de vista, efetuado na 11ª Sessão Ordinária, de 27 de maio de 2022, sendo favorável ao afastamento das nulidades suscitadas pela recorrente, ressaltando, ainda, que verificou que não constava nos autos registro de aproveitamento de crédito de ICMS, vez que, uma vez estando a recorrente fora da sistemática do Regime de Apuração (cujo regime se apuração de apuração é disciplinado pelo art. 638, I, II, “a” e “b” e §§ 1º a 7º do Decreto nº 24.569/97), deveria estar sujeita ao regime normal de apuração do ICMS (débito-crédito), o qual lhe permitiria apuração de outros créditos além das hipóteses elencadas no art. 638, I, do Decreto nº 24.569/97. **Quanto ao mérito,** resolvem os membros da câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, dando-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para declarar NULO o auto de infração, sob o aspecto material, nos termos do voto do conselheiro relator, que formulou entendimento pela nulidade em face da constatação da falta de apuração de débitos e créditos em sua escrita fiscal, pelo autuante, por ocasião do levantamento fiscal, no período de abril a dezembro de 2016, que deveriam ser apurados pela sistemática normal

(débito-crédito), nos termos do art. 638, caput, do Decreto nº 24.569/97, estando referido período fora da vigência do Regime Especial de Tributação, resultando na impossibilidade da aferição exata dos valores objeto do lançamento, entendimento referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário aos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. João Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2162/2019.A.I.: 1/ 201902156. RECORRENTE: BRALOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, afastar por unanimidade de votos a nulidade por cerceamento ao direito de defesa. No mérito resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com fundamento nos arts. 260, § 7º e 275 do Decreto nº 24.569/97, e no art. 4º, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 64/18, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, contrariamente ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária. O conselheiro Pedro Jorge Medeiros, não votou no presente processo, em virtude de haver se ausentado da sessão por motivo justificado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2164/2019.A.I.: 1/ 201902164. RECORRENTE: BRALOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, com fundamento no art.56, §8º do Decreto nº 32.885/18, afastar por unanimidade de votos a nulidade por cerceamento ao amplo direito de defesa e ao contraditório. No mérito resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, passando a aplicar a penalidade para a prevista no art. 126, parágrafo único da Lei. 12.670/96 nos termos do voto do conselheiro relator, entendimento referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon e o conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia votaram contrariamente ao entendimento majoritário e defenderam a procedência da acusação fiscal nos moldes do art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei 12.670/96. O conselheiro Pedro Jorge Medeiros, não votou no presente processo, em virtude de haver se ausentado da sessão por motivo justificado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2165/2019.A.I.: 1/ 201902165. RECORRENTE: BRALOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, com fundamento no art. 56, §8º do Decreto nº 32.885/18, afastar por unanimidade de votos a nulidade por cerceamento à ampla defesa e ao contraditório. No mérito resolvem os membros da câmara, de forma unânime, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Pedro Jorge Medeiros, não votou no presente processo, em virtude de haver se ausentado da sessão por motivo justificado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/511/2015.A.I.: 1/ 2015000995. RECORRENTE: FRANCISCO DA C PONTES FILHO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRA RELATORA: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, com os fundamentos e informações contidas no laudo pericial afastar por unanimidade de votos a nulidade de argüição de duplicidade do lançamento e demais argumentos apresentados pela recorrente. Em relação ao mérito resolve por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida na instância

monocrática, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. O conselheiro Pedro Jorge Medeiros, não votou no presente processo, em virtude de haver se ausentado da sessão por motivo justificado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 15 (quinze) do mês de junho, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
PRESIDENTE

Evaneide Duarte Vieira  
Secretária da 1ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos **15 (quinze)** dias do mês de maio do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras: Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **15ª (décima quinta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 14ª sessão. Adotadas as correções sugeridas, a ata foi aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2895/2019.A.I.: 1/ 201905254. RECORRENTE: FILATI INDÚSTRIA DE MALHAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4163/2013.A.I.: 1/ 201315326. RECORRENTE: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, afastar por unanimidade de votos a nulidade do julgamento singular, argüida pela recorrente. No mérito resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, alterando a penalidade da inserta no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, passando a aplicar a penalidade para a prevista no 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o laudo pericial, entendimento adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário ao disposto no termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Os conselheiros Geider de Lima Alcântara e Felipe Silveira Gurgel do Amaral, destacaram que em função do zelo ao princípio da colegialidade curvaram-se pela procedência, referendando a decisão e entendimento sobre as nulidades argüidas e argumentos da recorrente, considerando como apreciadas e afastadas na 90ª sessão de 11 de Dezembro de 2019 desta colenda 1ª câmara. Presente a sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3552/2019.A.I.: 1/ 201910702. RECORRENTE: TIM CELULAR S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame de ofício interposto, restando prejudicada a análise do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro relator, declarando extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II,

alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da autuada Dr. André Gomes Oliveira, formalmente intimado informou antecipadamente (06.06.2022), renúncia aos poderes relativos ao presente processo através do PROC. TRAMITA Nº 05613051/2022. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2477/2016.A.I.: 1/ 201608741. RECORRENTE: ESPLANADA BRASIL LOJAS DE DEPARTAMENTOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, restando prejudicado o recurso ordinário, em função do pagamento nos termos da Lei Nº LEI.16443/2017, **(DO-CE DE 11-12-2017)** (LEI DO REFIS), decidem os membros da 1ª câmara, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o disposto no termos do parecer da Assessoria Processual Tributária adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2665/2019.A.I.: 1/ 201903621. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: SOUZA CRUZ LTDA: CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve de forma unânime, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do conselheiro relator, passando a aplicar a atenuante, prevista no art.126, § único da Lei Nº 12.670/96, de acordo com a manifestação oral realizada em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário ao disposto no parecer da assessoria Processual Tributária. Declarada extinta a acusação fiscal pelo pagamento, conforme previsto no art. 87, II, “c”, da Lei nº 15.614/14, combinado com o art. 59, inciso II, alínea “c” do Decreto 32.885/2018, bem como o previsto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS). **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 20 (vinte) do mês de junho, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos **20 (vinte)** dias do mês de maio do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Francisco Albanir Silveira Ramos, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **16ª (décima sexta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 15ª sessão e as resoluções referentes aos PROC Nº 1/2162/2019, A.I. 1/201902156, PROC Nº 1/2165/2019, A.I. 1/201902165, PROC Nº 1/449/2021, A.I. 1/202005335, da relatoria de Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. Adotadas as correções sugeridas, na ata, foram aprovadas pelos membros da câmara a ata e as resoluções anunciadas **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1209/2019.A.I.: 1/ 201820855. RECORRENTE: ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e após detida análise, resolve preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1)Cerceamento do direito de defesa em função do não cumprimento dos requisitos legais; 2) Nulidade do auto de infração, em face da lavratura, 04 anos após o período de monitoramento, em que o fisco não haveria detectado irregularidades; Afastadas por unanimidade de votos. Em seguida foram discutidos e rejeitados os demais argumentos, oferecidos pela recorrente que em alguns pontos sofriam profunda similaridade com o mérito da questão. Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art.48 da Lei nº.15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em relação ao mérito, considerando que foi oportunizado ao contribuinte durante o período de monitoramento do exercício financeiro de 2017, a regularização espontânea da diferença de recolhimento apurado no auto de infração, bem como a existência da Nota Explicativa 04/2018, resolve, por voto de desempate da presidência, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, retificando a penalidade aplicada para a inserta no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira manifestou entendimento contrário, defendendo a não aplicação da penalidade, restando somente a cobrança da mora relativa ao atraso de recolhimento, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. O pedido de sobrestamento, em função da existência da liminar processo administrativo até o julgamento definitivo do processo judicial Nº 0635047-46.2020.8.06.0000, citado pela recorrente, em trâmite perante o tribunal de justiça do Estado do Ceará não foi deferido pela presidência com fundamento no art. 14, inciso XII, da Port. Nº 145/2017(RCRT-SEFAZ-CE), devendo ser consignado na resolução a suspensão da exigibilidade do crédito conforme dispõe**



art. 151, inciso IV do CTN. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/713/2019.A.I.: 1/ 201815272. RECORRENTE: DUO COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação às nulidades apresentadas pela recorrente: 1) Cerceamento ao direito de defesa; 2) Nulidade do auto de infração. Afastadas por unanimidade de votos. No mérito resolve, por de forma unânime, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/732/2019.A.I.: 1/ 201815274. RECORRENTE: DUO COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação às nulidades apresentadas pela recorrente: 1) Cerceamento ao direito de defesa; 2) Nulidade do auto de infração. Afastadas por unanimidade de votos. No mérito resolve, por de forma unânime, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/697/2019.A.I.: 1/ 201815271. RECORRENTE: DUO COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRA RELATORA: PEDRO JOGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação às nulidades apresentadas pela recorrente: 1) Cerceamento ao direito de defesa; 2) Nulidade do auto de infração. Afastadas por unanimidade de votos. No mérito resolve, por de forma unânime, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/693/2019.A.I.: 1/ 201815268. RECORRENTE: DUO COMÉRCIO DE ÓTICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JOGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação às nulidades apresentadas pela recorrente: 1) Cerceamento ao direito de defesa; 2) Nulidade do auto de infração. Afastadas por unanimidade de votos. No mérito resolve, por de forma unânime, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês de junho, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos **21 (vinte e um)** dias do mês de maio do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Francisco Albanir Silveira Ramos, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **17ª (décima sétima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 16ª sessão. Adotadas as correções sugeridas, a ata foi aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3557/2019.A.I.: 1/ 201910596. RECORRENTE: TIM CELULAR S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e após detida análise, resolve preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1)** Nulidade do julgamento de 1ª instância, por violação ao princípio constitucional da fundamentação; **2)** Nulidade do auto de infração em razão da insegurança na determinação da infração. Afastadas por unanimidade de votos. **3)** Decadência referente ao período de janeiro a junho de 2014 referente às 06(seis) notas fiscais nºs(4566, 810105, 786294, 14984, 777459 e 455366) totalizando o de valor de R\$246.763,16. Acatada de forma unânime com fundamento art.150, §4º do CTN. Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art.48 da Lei nº.15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em relação ao mérito, resolve de forma unânime, dar parcial provimento para reformar a decisão proferida na instância monocrática, com o acolhimento da decadência do período de janeiro a junho de 2014, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, ficando a penalidade aplicada a inserta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 nos termos do voto do conselheiro relator, com os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da autuada, a advogada Dra. Caroline Nogueira Margulies, formalmente intimada, informou via e-mail, que não realizaria sustentação oral do recurso. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1984/2019.A.I.: 2/ 201815272. RECORRENTE: OK ENERGY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, de forma unânime, conhecer do reexame necessário, para, contudo, extinguir o crédito tributário, nos termos do voto do conselheiro relator, declarando **EXTINTA** a acusação fiscal pelo pagamento do valor lançado, com fundamento nas previsões do art. 87, I, “a”, da Lei nº 15.614/2014, arts. 18 caput combinado com art. 22 da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), e conforme o disposto no art. 156, inciso I, do CTN, em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/735/2020.A.I.: 1/ 202003812. RECORRENTE: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª**

**INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** : Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo à conselheira Ivete Maurício de Lima, nos termos do artigo 58, § 1º, e art.14, inciso IV, da Portaria Nº145/2017, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5/2019.A.I.: 1/ 201815237. RECORRENTE: REALENGO ALIMENTOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário ordinário interposto, resolve de forma unânime, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para declarar NULO o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6/2019.A.I.: 1/ 201815235. RECORRENTE: REALENGO ALIMENTOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário ordinário interposto, resolve de forma unânime, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para declarar NULO o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês de junho, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos **22 (vinte e dois)** dias do mês de maio do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **18ª (décima oitava)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 17ª sessão e as resoluções referentes aos PROCESSOS: Nº. 1/916/2018, A.I 201801281, Nº. 1/547/2020, A.I 202001134, 1/730/2020, A.I.202106481, Nº 1/3253/2013, A.I. 201311059, todos da relatoria de Felipe Silveira Gurgel do Amaral. Não havendo sugestões de correções, a ata e as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. Encerrados os trabalhos de julgamentos do processos constantes na pauta, passou-se a leitura e ajustes dos termos da ata do dia. Após a adoção das sugestões a ata da 18ª sessão foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/551/2020.A.I.: 1/202001128. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e reexame necessário interpostos, resolve preliminarmente, por voto de desempate da presidência, afastar a decadência referente ao mês de Janeiro /2015, com fundamento no art. 150, §4º do CTN, considerando a data da declaração do ICMS devido, ocorrida em fevereiro 2015. Em relação ao mérito, após amplas discussões, decide por voto de desempate da presidência, dar parcial provimento ao recurso e receber o reexame de ofício, para confirmar a decisão exarada no julgamento de 1ª instância, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos voto da conselheira Sabrina Andrade Guilhon, designada para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, com os fundamentos do julgamento singular, contrário aos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários ao entendimento majoritário, defendendo a improcedência da acusação fiscal, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral(relator original), acompanhado pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. Presente à sessão para sustentação oral do recurso a advogada Dr.a Mônica Pereira Coelho de Vasconcelos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/127/2013.A.I.: 1/ 201213839. RECORRENTE: CASA PARENTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve de forma unânime, dar-lhe provimento para reformar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no laudo pericial constante às folhas nº.397 á 426 do processo(PROC. Nº127/2013-REPETIÇÃO FISCALIZAÇÃO AUTO INFRAÇÃO 200714603-9 PROCESSO Nº 1/5928/2007) sob análise em face da

fragilidade dos elementos comprobatórios da acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, adotado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário ao termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente a sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte o advogado Dr. Marcelo Magalhães. **PROCESSO DE RECURSO VIPROC Nº: 7409293/2018.A.I.: 4800003052311500002365201465(SIMPLES NACIONAL). RECORRENTE: HELGA HENDZA SALES E CIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, preliminarmente, afastar de forma unânime as nulidades arguidas pela recorrente. No mérito, resolve por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para declarar **NULIDADE** do auto de infração, nos termos do voto da conselheira Ivete Maurício de Lima, designada para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, discordante dos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Foi vencido o voto do conselheiro relator, que defendia o retorno à 1ª instância para um novo julgamento, nos termos do art. 57, § único do Decreto nº 32.885/18, por discordar das razões que fundamentaram a decisão de nulidade de 1ª instância, com base no que dispõe no art. 7º, § 3º, da Instrução Normativa nº 08/10, e em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão de nulidade de 1ª Instância. **PROCESSO DE RECURSO VIPROC Nº: 7242151/2018.A.I.: 4800003052311500002283201473(SIMPLES NACIONAL). RECORRENTE: A DE B VELOSO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, afastar de forma unânime as nulidades arguidas pela recorrente. No mérito, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento monocrático, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO VIPROC Nº: 2581397/2017.A.I.: 4800003052310700007342201690. RECORRENTE: CRISPIM PLACAS E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento nos artigos, 14, XII e 54 da Portaria 145/2017, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO**, em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar para uma nova pauta de julgamento, a ser definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 04 (quatro) do mês de julho, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**